

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Rafael Guerra, pretende regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional, de nível superior, e dar outras providências.

Na justificação, seu autor esclarece que “a profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta. Durante os trinta anos que, desde então se passaram, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente. Na área de Saúde, atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas, mentais ou emocionais encontram-se debilitadas. A profissão, todavia, expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais.”

Adiante, aduz que, “entendendo que a profissão de Terapeuta Ocupacional tem identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, e que possui seus próprios métodos, suas técnicas,

suas atividades e seus fins, torna-se imperativo rever a lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna em consonância com as exigências de um país que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado”.

Finalmente, conclui que,” nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe o desmembramento da regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional da de Fisioterapeuta, de que resultarão, indubitavelmente, benefícios a todos os trabalhadores que militam em ambas as áreas”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

No início da atual legislatura, foi ela desarquivada, a requerimento de seu autor, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece o art. 54, inciso I, também do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douta Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita ao poder conclusivo pelas Comissões, conforme reza o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.783, de 2000, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar

sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF).

No entanto, no que concerne à iniciativa parlamentar concorrente, observa-se que os arts. 6º e 7º da proposição em comento incorrem em inconstitucionalidade manifesta, por disporem sobre o Conselho Regional de Terapia Educacional, que, em face de sua natureza de autarquia e por exercer atividade tipicamente reservada ao Poder Público, qual seja, a de fiscalização de exercício profissional, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.717-6, tem iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assim, de um lado, em sendo a competência da iniciativa dessa matéria privativa do Presidente da República, não poderá o parlamentar fazê-lo; de outro lado, a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional só é possível com a garantia de que haverá a fiscalização do respectivo exercício profissional pela entidade de classe competente.

Portanto, não se justifica a regulamentação dessa atividade sem a existência do correspondente conselho profissional fiscalizador.

Ressalte-se que os conselhos profissionais são criados com o objetivo de fiscalizar o exercício das profissões, zelando pelo desempenho legal e ético de seus inscritos.

Portanto, a ausência expressa da criação da entidade fiscalizadora no projeto de lei que regulamenta determinada profissão o torna injurídico, por não se conformar com o próprio direito.

Por essa razão, entendemos injurídico a proposição em comento.

Essa linha de argumentação aplica-se, de modo idêntico, às emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.783, de 2000, e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise do aspecto pertinente à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator